



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 17 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.144

Recurso nº 57.407 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1984

Recorrente CERÂMICOS IDEAL PADRÃO LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE.

Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e decorrente, improvido a irresignação da contribuinte quanto ao primeiro, igual medida deve ser adotada quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICOS IDEAL PADRÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13839/000.328/87-40

RECURSO Nº: 57.407

ACÓRDÃO Nº: 101-80.144

RECORRENTE: CERÂMICOS IDEAL PADRÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente ao exercício de 1984, em decorrência de ação fiscal que entendeu ser a matéria tributável do período maior do que a declarada.

A contribuinte, intimada, apresentou impugnação, reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação oferecida no processo principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização elaborou informação, aludindo, basicamente, às observações já feitas no processo matriz.

Às fls. 21/23 foi anexada cópia do decisório de primeiro grau alusivo ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja ementa é a seguinte:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EX: 84

A não comprovação cumulativa da origem e efetiva entrega de numerários feita pelos sócios à empresa, com documentos hábeis, idôneos, coincidentes em valores e datas, configura omissão de receita operacional. Caracteriza-se como omissão de receitas operacionais, a

Acórdão nº 101-80.144

ausência de emissão de Notas fiscais, correspondentes às vendas realizadas, ainda que apuradas pelo fisco estadual.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Outrossim, em relação ao presente processo, a decisão proferida em primeiro grau porta a ementa abaixo transcrita:

" PIS-DEDUÇÃO - EXERCÍCIO 1984

Decorrência - Tributação Reflexa

A base de cálculo para o recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS, é o imposto devido, conforme previsto no art. 480 do RIR/80.

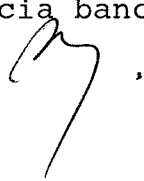
EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau acentuou que tendo em vista ser o lançamento em litígio decorrente de outro, o qual restou mantido, igual decisão haveria de ser adotada no presente.

Tendo tomado ciência do teor da decisão a interessada interpôs recurso a este Colegiado, renovando as alegações do apelo relativo ao lançamento principal.

Informo, ainda, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 96.083, ~~denegou~~ provimento ao recurso da contribuinte, conforme a ementa do Acórdão nº 101-80.088.

"IRPJ - COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS UTILIZADOS PELO SÓCIO EM EMPRÉSTIMO FEITO À EMPRESA. INSUFICIÊNCIA QUANDO APENAS DEMONSTRADO A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DA CONTA BANCÁRIA DO SÓCIO PARA A CONTA SOCIEDADE. A com provação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de ser demonstrado que os recursos advenientes dos sócios foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos a regular contabilização. A prova da transferência bancária dos recursos dos sócios para a pessoa



Acórdão nº 101-80.144

jurídica é apta a comprovar somente a efetiva entrega, mas não a origem. Nestes casos, permanece válida a presunção de omissão de receita, estabelecida no art. 181 do RIR/80.

IRPJ - MERCADORIAS APREENDIDAS PELA FAZENDA ESTADUAL DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA. Não demonstrado a contribuinte que as mercadorias, apreendidas por estarem desacompanhadas de notas fiscais, não tiveram registro contábil de saída, sujeita-se à conclusão de ocorrência de omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.144

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei Complementar nº 07/70.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era improcedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apre-

v.v.



sentanestes, autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão cor sentânea seja adotada.

Em face dessas considerações, voto por negar provi-
mento ao apelo.

7. 
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR